

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/4/2017, Seção 1, Pág. 13.

Portaria nº 556, publicada no D.O.U. de 18/4/2017, Seção 1, Pág. 12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP)		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Araraquara, com sede no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC N°: 201110662		
PARECER CNE/CES N°: 64/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/2/2015

I – RELATÓRIO

I. DADOS GERAIS DA IES	
Número do processo e-MEC: 201110662	
Data do protocolo: 13/10/2011	
Mantida: Faculdade de Araraquara	Sigla: FARA
Endereço: Rua Miguel Cortez nº 50, Tropical Shopping, Vila Melhado	
Município / UF: Araraquara/SP	
Ato de credenciamento: Portaria MEC nº 4.242, de 7/12/2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 8/12/2005	
Ato de credenciamento EaD:	
Mantenedora: Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP)	
Endereço: Conselheiro Crispiniano nº 116, 120/124, Centro – São Paulo / SP	
Natureza jurídica: Privada sem fins lucrativos	
Outras IES mantidas? Sim	Quais?
	1933 Faculdade Birigui (FABI)
	3209 Faculdade e Araçatuba
	3979 Faculdade de Bauru (-)
	1724 Faculdade de Guararapes (FAG)
	886 Faculdade de Hortolândia (FACH)
	1371 Faculdade de Mirandópolis (FAM)
	1096 Faculdade de Presidente Epitácio - FAPE (FAPE)
	1711 Faculdade de Presidente Prudente (FAPEPE)
	3513 Faculdade de Presidente Venceslau (FAPREV)
	416 Faculdade de São Paulo (FASP)
	3186 Faculdade de São Roque (FAEV)
	2399 Faculdade de Sorocaba
	2009 Faculdade de Taquaritinga (FTGA)
	5663 Faculdade de Vargem Grande Paulista
	1275 Faculdade do Guarujá (FAGU)
	1933 Faculdade Birigui (FABI)
	3209 Faculdade de Araçatuba
	3436 Faculdade de Araraquara (FARA)
	Breve histórico da IES: A FARA foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 4.242, de

7/12/2005, publicada no DOU de 8/12/2005, iniciando suas atividades, com o nome de Faculdade Savonitti, em 2006 oferecendo um único curso Superior, bacharelado em Direito. A instituição era mantida pelo Instituto Savonitti de Ensino Superior. No ano de 2010 houve a mudança de denominação da Mantida e da Mantenedora – Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP). Atualmente, o Curso de Direito já foi reconhecido e a Faculdade de Araraquara oferece também o curso de licenciatura Plena em Pedagogia (autorizado) que teve seu início no segundo semestre de 2012.

II. SITUAÇÃO DOS CURSOS

GRADUAÇÃO

CURSO	MODALIDADE	ATO AUTORIZATIVO (último)	PROCESSO e-MEC
1. Direito, bacharelado	Presencial	Portaria SERES nº 275/2012, publicada no DOU de 17/12/2012 (Reconhecimento de Curso)	201402566 Renovação de Reconhecimento de Curso
2. Pedagogia, licenciatura plena	Presencial	Portaria SERES nº 137/2012, publicada no DOU de 30/7/2012. (Autorização)	201409076 Aditamento - Mudança de Endereço de Curso

PÓS-GRADUAÇÃO

Somente presencial **Presencial e a distância**

lato sensu?

Quantos presenciais?	0	Quantos a distância?	0
-----------------------------	---	-----------------------------	---

stricto sensu?

Quais programas e conceitos?

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO

ÁREA	ANO	ENADE	IDD	CPC	CC
Direito (bacharelado)	2012	3		3	4
Pedagogia (licenciatura)	2012	-		-	4

III. RESULTADO IGC

ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2007	-	-
2008	-	-
2009	-	-
2010	-	-
2011	-	SC
2012	243	3
2013	243	3

IV. DESPACHO SANEADOR

Após a análise técnica do regimento, dos documentos fiscais, do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do ato constitutivo da mantenedora, concluiu-se que o Processo atendia satisfatoriamente as exigências de instrução processual, ressaltando que a instituição respondeu à diligência instaurada de forma adequada, de forma que a FARA obteve parecer

favorável na etapa do Despacho Saneador, dando continuidade ao trâmite processual.		
V. AVALIAÇÃO IN LOCO		
Período da visita: 24/2/2013 a 28/2/2013		
Código do Relatório: 97.481		
Dimensões		Conceito
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	- 3 -
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	- 3 -
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	- 4 -
4	A comunicação com a sociedade.	- 4 -
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	- 4 -
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	- 4 -
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	- 3 -
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	- 5 -
9	Políticas de atendimento aos discentes.	- 4 -
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	- 3 -
Conceito Institucional		- 4 -
Requisitos legais		
Todos os Requisitos Legais foram atendidos? Sim		Quais não foram atendidos? E por quê?
CTAA? Não		
VI. PARECER FINAL DA SERES/MEC		
<p>No âmbito da dimensão 7 (infraestrutura física), quando foi feita a visita <i>in loco</i> identificou-se que a IES não possuía banheiros adaptados para pessoas com deficiência no 2º piso, tendo sido instaurada uma diligência para esclarecer e obter indicativos de superação do problema. A análise da resposta evidenciou que a IES superou a fragilidade identificada pelos avaliadores. Assim, a Secretaria considerou que a instituição apresentou conceitos sugestivos de haver condições para continuar a desenvolver uma proposta de ensino superior, tendo destacado que nenhuma outra fragilidade foi identificada que pudesse prejudicar a comunidade acadêmica. Por fim, a Secretaria submeteu o processo à consideração superior em 11/6/2014, no qual sugere deferimento do pedido de credenciamento, nos seguintes termos: “Considerando o disposto na legislação vigente, o Relatório de Avaliação Institucional nº 97481, o IGC satisfatório e as considerações técnicas apresentadas acima, recomenda-se o credenciamento da Faculdade de Araraquara.”</p>		

VII. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Ao analisar as informações constantes neste relatório observo tratar-se de uma instituição de ensino nova, que vem cumprindo com a sua missão e objetivos. A FARA obteve em 2012 o primeiro Índice Geral de Cursos (IGC) 3, tendo participado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) os alunos dos cursos de Direito (cujas notas expressaram um nível satisfatório de aprendizagem) e Pedagogia (este, sem concluintes). Os conceitos de ambos os cursos (CC) foram 4 (quatro). Na avaliação *in loco*, obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), tendo os conceitos 3 (três) ou 4 (quatro) em 9 (nove) das 10 (dez) dimensões e conceito 5 (cinco) na Dimensão 8 que analisa os indicadores relativos ao planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional. Acrescento que a IES atendeu a todos os requisitos legais, que na pesquisa feita no Sistema e-MEC não há ocorrência de irregularidades institucionais ou nos cursos; e ao considerar o conjunto de registros, concluo que a IES possui as condições satisfatórias para o seu recredenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Araraquara, com sede na Rua Miguel Cortez nº 50, no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP), com sede no Município de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente